

**A DEFINIÇÃO JURÍDICA DE  
CONSUMIDOR EM SÃO TOMÉ E  
PRÍNCIPE:  
ESTUDO PROPOSITIVO EM  
HOMENAGEM AOS  
CONSUMIDORES SANTOMENSES**

*Ivan de Oliveira Durães<sup>48</sup>*

*Aleksander Lombá Henriques Santos<sup>49</sup>*

## RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo investigar a definição jurídica do consumidor no ordenamento jurídico de São Tomé e Príncipe, a partir da Lei nº 09/2017. Ao longo do texto, os autores fizeram constar uma síntese da recente norma santomense destinada à Defesa e Proteção dos Consumidores. Como resultado, elaboraram proposta doutrinária para expandir o conceito de

---

<sup>48</sup> Jurista radicado no Brasil. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Pós-doutor em Ciências da Religião pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP. Pós-doutor em Antropologia pela PUC/SP. Pós-Doutorando em Educação pela Universidade São Francisco/SP. Doutor em Direito do Consumidor. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos. Mestre em Ciências da Religião. Bacharel em Direito, Filosofia e Teologia. Atuação como professor em Cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado em Direito e em áreas correlatas. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universidade Braz Cubas. Autor de dezenas de livros e artigos científicos.

<sup>49</sup> Jurista radicado em São Tomé e Príncipe. Licenciado em Direito pela Universidade de São Tomé e Príncipe – USTP. Docente de Xadrez, habilitado pela Federação de Xadrez da Costa do Marfim. Ativista na defesa dos consumidores santomenses. Fundador do Programa na Rádio Jubilar, “A Voz do Consumidor”, objetivando sensibilizar a comunidade santomense a respeito de seus direitos atrelados ao consumo e à cidadania.

consumidor para alcançar as pessoas jurídicas e os consumidores transindividuais que, mesmo não celebrando contratos de consumo, merecem ser tutelados pelo Direito do Consumidor santomense. A pesquisa levou em consideração aspectos teóricos e práticos, com o propósito de contribuir para a produção científica envolvendo os aspectos jurídicos das relações de consumo em São Tomé e Príncipe.

**PALAVRAS-CHAVE:** São Tomé e Príncipe. Definição. Consumidor. Legislação. Doutrina.

## ABSTRACT

The present article has the goal to search the legal definition of the consumer in legal system of São Tomé and Príncipe, according to law number 09/2017. Throughout the text, authors included a summary of the recent Santomean rule for the Defense and Protection of Consumers. As a result, authors developed a doctrinal proposal to expand the concept of consumer to reach legal entities and transindividual consumers who, even if they do not enter into consumer contracts, deserve to be protected by São Tomé Consumer Law. The research took into account theoretical and practical aspects, with the purpose of contributing to scientific production involving the legal aspects of consumer relations in São Tomé and Príncipe.

**KEYWORDS:** São Tomé and Príncipe. Definition. Consumer. Law. Doctrine.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo científico é fruto das conversas entre dois juristas atuantes na defesa dos consumidores no cenário da sociedade de consumo. Cada qual em seu espaço de atuação, um no Brasil e o outro em São Tomé e Príncipe. A proposta deste trabalho é investigar o conceito de consumidor na legislação santomense, notadamente na Lei nº 09/2017,

caracterizada como a norma de regência das relações de consumo daquele país.

A pesquisa levou em conta o fato de que os estudos de Direito do Consumidor em São Tomé e Príncipe ainda são incipientes, para não dizer quase inexistentes, dado o momento embrionário da legislação. Contudo, há juristas envolvidos com o aprofundamento do estudo e efetivação dos direitos dos consumidores santomenses.

Do ponto de vista metodológico, esta investigação, centrada na teoria crítica, utilizou como objeto de estudos as partículas da Lei nº 09/2017 de São Tomé e Príncipe para, a partir dela, observar a definição de consumidor naquele sistema jurídico. Não se deixou de lado a análise da doutrina especializada.

Ao longo desta empreitada, no esteio da legislação especializada de São Tomé e Príncipe, observou-se o conceito direto de consumidor, sob a perspectiva gramatical. Após esse cuidado, considerando a realidade santomense, os pesquisadores avançaram para algumas possibilidades de abrangência do conceito de consumidor, com o propósito de garantir a efetiva defesa dos consumidores santomenses.

Os resultados foram bastante curiosos, pois observou-se que a legislação de regência das relações de consumo de São Tomé e Príncipe permite a extensão do

conceito jurídico de consumidor e, com isso, viabiliza maior efetividade da tutela dos consumidores santomenses.

Feitas estas considerações preliminares, registramos que este artigo científico é dedicado a todos os consumidores de São Tomé e Príncipe, incluindo os que militam na construção de espaços de dignidade àqueles que, sabidamente, se configuram como a franja mais vulnerável das relações jurídicas de consumo. A todos, consignamos o nosso mais profundo respeito.

#### **ASPECTOS HISTÓRICOS DA TUTELA DO CONSUMIDOR EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é formada pelas ilhas de São Tomé e Príncipe, com uma extensão aproximada de 1001 Km<sup>2</sup> (São Tomé com 859 Km<sup>2</sup> e Príncipe com 142 Km<sup>2</sup>), com clima quente e úmido. No período de sua Independência de Portugal, ocorrida em 12 de julho de 1975, apresentava economia fundada na agricultura e no comércio de subsistência, com relações de consumo caracterizadas pelos negócios interpessoais, em que produtores mantinham contatos diretos com os consumidores em faixas restritas dos mercados.

Com o passar do tempo, e a entrada de investimento estrangeiro (em especial de camaroneses, nigerianos e outros) e o ingresso da cultura capitalista em São Tomé e Príncipe, ocorreram grandes mudanças em sua estrutura de consumo. Consequentemente, os negócios jurídicos de consumo perderam o “toque pessoal”, tornando os negócios *pluripessoais* e difusos, distanciando o fornecedor do consumidor.

Antes da formação do mercado de consumo santomense, nos moldes do capitalismo de consumo<sup>50</sup>, era possível ao consumidor conhecer as pessoas de seus fornecedores e melhor eleger os bens e serviços a serem consumidos; desde a industrialização dos produtos (exemplo: “galinhas industrializadas”, produtos enlatados, roupa do “fardo”<sup>51</sup>, produtos eletrônicos, entre outros), isso não foi mais possível, pois as relações consumeristas passaram a ganhar foros de universalidade, surgindo intermediários entre a produção e o consumo. Com isso, surge então o que se costuma denominar “unidade em massa” em STP, resultando no aumento dos riscos ao

consumidor, por conta dos ditos “erros técnicos ou defeitos de fábrica”<sup>52</sup>.

Na realidade santomense, com a abertura da concorrência entre os fornecedores, mais preocupados em auferir lucros do que com a qualidade dos produtos que estavam sendo postos no mercado, a produção em massa veio a acarretar um grande desequilíbrio para a relação entre fornecedor e consumidor. Tal qual ocorreu noutras partes do mundo, o consumidor santomense é posto em condição de vulnerabilidade nas relações jurídicas de consumo, sendo necessária a criação de normas estatais para tutelar seus interesses frente aos fornecedores plenipotenciários.

Com o aparecimento de mais comerciantes estrangeiros (Chineses, Libaneses e Indianos) e com o objetivo de escoar a produção, os fornecedores começaram a inserir no consumidor ideias de que ele estava precisando de mais produtos que, até aquele momento, nunca sentira necessidade de adquirir em sua vida cotidiana<sup>53</sup>. Assim o consumidor santomense foi estimulado a ter desejos (como se fossem necessidades), para manter o processo produtivo em funcionamento. Os agentes do mercado de consumo, no sistema econômico capitalista, instigam os desejos

---

<sup>50</sup> A respeito do capitalismo de consumo e suas teorias totalizadoras de sedução dos consumidores ao ato de consumo, vide: LIPOVETSKI, Gilles; ROUX, Elyett. *O Luxo Eterno: da idade do sagrado ao tempo das marcas*. Lisboa: Edições 70, 2012; BAUDRILLARD, Jean. *A Sociedade de Consumo*. Lisboa: Edições 70, 1995.

<sup>51</sup> Em São Tomé e Príncipe apelida-se de “fardo” as roupas já utilizadas, que depois de lavadas e limpas são vendidas.

---

<sup>52</sup> Conf. BAUMAN, Zygmunt. *Vida a Crédito*. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro, 2010.

<sup>53</sup> Conf. BOURDIEU, Pierre. *Economia das Trocas Simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1999.

dos consumidores, em vez das necessidades propriamente ditas. Isto se dá pelo fato de que as necessidades são limitadas e, por outro lado, os desejos são ilimitados.<sup>54</sup>

Nessa busca desenfreada pelo lucro<sup>55</sup>, começam a aparecer no mercado produtos com defeitos, com qualidade desconhecida, gerando assim a insatisfação do consumidor e por vezes causando-lhe consideráveis prejuízos.

Não obstante a instituição do mercado de consumo em São Tomé e Príncipe, há vozes locais que entenderam a desnecessidade da intervenção do Estado na regulamentação da relação de consumo e, nesta condição, advogavam pela desnecessidade da existência de um Direito do Consumidor em STP, pois, para eles, outras leis avulsas dariam conta desses negócios jurídicos, mormente o Código Civil.

A proteção do consumidor é um desafio da nossa era e representa, em São Tomé e Príncipe e em todo o mundo, um dos temas mais atuais do direito. Vivemos numa sociedade de consumo caracterizada pela oferta cada vez mais crescente de produtos e serviços, pelo domínio dos fornecedores, assim como pelas dificuldades de acesso à justiça.

---

<sup>54</sup> SUNG, Jung Mo. *Desejo, Mercado e Religião*. Rio de Janeiro: Vozes, 1997, p. 49.

<sup>55</sup> Conf. FEATHERSTONE, Mike. *Cultura de Consumo e Pós-Modernismo*. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

Ao contrário do que se imagina, a sociedade de consumo não trouxe apenas benefícios, como a tecnologia e a produção em massa que coloca à disposição do consumidor uma quantidade maior de produtos, trouxe também um desequilíbrio para a relação entre consumidor e fornecedor. A sociedade de consumo também pode provocar patologias, a exemplo da oneomania<sup>56</sup>. “O comprar compulsivo é também um ritual feito à luz do dia para exorcizar as horrendas aparições da incerteza e da insegurança que assombram as noites”<sup>57</sup> dos consumidores.

O Direito do Consumidor é indispensável, pois as necessidades dos consumidores são especiais, e não podem ser reguladas por leis avulsas, permitindo, dessa forma, lacunas e “malabarismos jurídicos”. O Direito do consumidor é um direito autônomo e não pode ser parte de uma dita “Engenharia Jurídica”, sem norma específica para a sua tutela no ordenamento jurídico santomense.

Consequentemente, não temos dúvidas a respeito da necessidade da intervenção do Estado para reequilibrar a relação de consumo, seja protegendo o consumidor, seja proibindo ou limitando certas práticas de mercado.

---

<sup>56</sup> Oneomania: vício no ato de consumo.

<sup>57</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Trad. Plínio Dentzien. São Paulo: Zahar, 2001, p. 96.

Em suma, a lei de Defesa do Consumidor é um instrumento legal indispensável à regulamentação das relações de consumo, protegendo dessa forma o consumidor e consagrando os seus direitos. Proteger o consumidor é proteger todos os cidadãos santomenses, pois “a qualidade de consumidor pertence a todos e a cada um, quer seja empregador, trabalhador, cidadão, produtor, distribuidor, profissional rico, pobre etc.”<sup>58</sup>

#### A DEFINIÇÃO DO CONSUMIDOR NA LEI Nº 09/2017: ANÁLISE CRÍTICA

A norma por excelência de promoção da tutela do consumidor no território santomense é a Lei nº 09/2017. Do ponto de vista formal, ela não se trata de um Código de Defesa do Consumidor, tampouco de um estatuto<sup>59</sup>. Mas, infelizmente, uma norma de apenas 24 artigos, distribuídos em quatro capítulos. À primeira vista, temos a impressão de que esse pequeno conjunto de artigos não atende toda a complexidade das relações jurídicas de consumo no território santomense.

<sup>58</sup> BOURGOIGNE, Thierry. O Conceito Jurídico de Consumidor. Trad. Ana Lúcia Amaral. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 2/7, abr-jun/1992, In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEN, Bruno. Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.085.

<sup>59</sup> O Brasil optou pela formulação de uma norma bastante ampla, denominada Código de Defesa do Consumidor: Lei nº 8.078/90.

Contudo, é imperioso destacar que essa norma é um marco na história de São Tomé e Príncipe para a busca da efetividade da defesa do consumidor no âmbito das relações de consumo.

Em linhas gerais, a Lei nº 09/2017, de 27 de junho de 2017, contém a seguinte organização:

Capítulo I (artigos 1º a 6º): Apresenta as disposições gerais, contendo os objetivos da norma; definições essenciais; funções do Estado para garantir a efetividade da norma, com especial destaque para a efetividade na construção do direito à informação do consumidor.

Capítulo II (artigos 7º a 16º): É a parte mais ampla da Lei, contendo os direitos dos consumidores, bem como os deveres dos fornecedores. Acreditamos que esse trecho é o coração da lei santomense de proteção dos consumidores. O êxito da tutela do consumidor em STP demandará o exato cumprimento da totalidade desse conjunto de artigos.

Capítulo III (artigos 17º a 21º): Dispõe sobre regras sobre a formação e funcionamento das associações de consumidores, com critérios para a participação delas em acordos de conduta com fornecedores em proveito de consumidores; estabelece, de maneira tímida, a incumbência do Ministério Público para a defesa dos interesses transindividuais dos consumidores (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos); atribuições do Conselho Nacional dos Consumo, impressionante órgão destinado a fixação das diretrizes nacionais de defesa do consumidor.

Capítulo IV (artigos 22º a 24º): Espaço destinado às disposições gerais, com prazo para regulamentação e de *vacatio legis*. Contudo, o artigo 22 é enigmático, pois exclui da incidência da norma os profissionais liberais. Acreditamos que essa opção legislativa não se justifica, pois deixou de fora

parte significativa dos fornecedores de serviços no mercado de consumo.

Na trilha do padrão da legislação de proteção do consumidor dos países integrantes da lusofonia, a Lei nº 09/2017 de São Tomé e Príncipe apresenta o conceito de consumidor. Há razoáveis críticas relativas a essa opção legislativa. A propósito, ensina Rizzato Nunes que “a opção do legislador por definir os conceitos em vez de deixar tal tarefa à doutrina ou à jurisprudência pode gerar problemas na interpretação, especialmente porque corre o risco de delimitar o sentido do termo”<sup>60</sup>.

Feitos os apontamentos preliminares acima, sigamos ao conceito de consumidor, em seus pormenores.

Prescreve o artigo 2º da Lei nº 09/2017:

“Considera-se o Consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados ao uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”<sup>61</sup>.

<sup>60</sup> RIZZATTO NUNES, Luís Antonio. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: 2012, p. 120.

<sup>61</sup> O artigo em referência é muito semelhante ao item 1, do artigo 2º, da Lei 24/96, Lei de Proteção dos Consumidores de Portugal, *in verbis*: “Art. 2º. 1 - Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

A partir do texto normativo acima transcrito, evidencia-se que a figura do consumidor mais flagrante na percepção dos leigos e também dos práticos do Direito é representada pela pessoa natural que, nesta condição, participa da relação jurídica de consumo obtendo bens ou direitos ou, ainda, tomando serviços dos fornecedores.

Há um ponto interessante no artigo em destaque: a pessoa natural consumidora, alcançada pela Lei 09/2017 deverá figurar na relação de consumo como destinatária final. Caso ela adquira o bem ou serviço para a revenda, não será considerada consumidora. Desse modo, o consumidor pessoa natural é aquele que retira a coisa da cadeia produtiva.

A retirada do bem ou serviço da cadeia produtiva é *conditio sine qua non* para que o contratante seja considerado consumidor. Caso contrário, nos termos da Lei 09/2017, não haverá negócio jurídico de consumo e, por conseguinte, a impossibilidade de aplicação da norma protetiva consumerista em comento.

Sobre o consumidor pessoa natural, não é preciso esforço para observar a sua vulnerabilidade diante dos fornecedores, pois o próprio preâmbulo da Lei 09/2017 já apresenta essa presunção legislativa. Desse modo, a ideia que transcende da norma de proteção do consumidor é a sua vulnerabilidade, impondo-se em seu benefício a proteção legislativa que se

concretiza por meio da atuação do Estado, da Sociedade Civil Organizada, das Associações, do Ministério Público e do Conselho Nacional de Consumo. Assim, há de se reconhecer que a Lei santomense concebeu uma rigorosa estrutura para a proteção do consumidor vulnerável no seio da relação de consumo.

## **PROPOSTAS DOUTRINÁRIAS PARA EXPANDIR A DEFINIÇÃO DE CONSUMIDOR EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

### **Pessoa Jurídica Consumidora: uma possibilidade razoável na legislação santomense**

Tema merecedor de reflexão diz respeito à possibilidade, ou não, de a pessoa jurídica ser beneficiada com o *status* de consumidora na legislação santomense. De início, registramos que não estamos aqui considerando a pessoa jurídica que adquire bens e serviços para a revenda, visto que estará enquadrada no obstáculo expresso do artigo 2º da Lei 09/2017, qual seja: valer-se-á da coisa para o uso profissional. E, ao que parece, o legislador santomense teve o propósito de excluir os contratantes profissionais da condição de consumidores.

No entanto, há uma janela aberta na legislação santomense que merece atenção.

A regra constante no artigo 2º da Lei 09/2017 de que não haverá relação de consumo quando os bens e serviços forem destinados ao uso profissional, *a priori* não expurga o consumidor pessoa jurídica. A referida Lei, em nenhum de seus artigos, apresenta vedação expressa de a pessoa jurídica ser considerada consumidora.

Qualquer objeção de a pessoa jurídica ser considerada consumidora, salvo melhor juízo, não terá suporte na Lei 09/2017. Aliás, o único cuidado da norma em destaque foi não admitir a sua aplicação em benefício daquele que adquire bens e serviços para o uso profissional. Esta é a restrição presente na norma, não sendo de boa prática hermenêutica impor restrições não estabelecidas pelo Legislador.

Para ilustrar, imaginemos que a pessoa jurídica X, de pequeno porte, atuante em São Tomé e Príncipe, adquiriu da Pessoa Jurídica Y bebidas e quitutes para servir aos seus funcionários numa festa de confraternização em suas dependências. Nesse caso, considerando que o objeto do contrato não está inserido na atividade produtiva da pessoa jurídica de pequeno porte e sendo verificada a sua vulnerabilidade em relação ao fornecedor, entendemos coerente atribuir à pessoa jurídica X a condição de consumidora e, por conseguinte, aplicar em seu benefício a Lei de Proteção do Consumidor.

A configuração da pessoa jurídica como consumidora não é tema livre de contestação. No Direito Europeu do consumo, por exemplo, a rejeição da pessoa jurídica à condição de consumidora é tendência verificada de longa data<sup>62</sup>. Noutra rumo, nos quatro países que fazem parte do Mercosul<sup>63</sup>, na América Latina, admite-se a possibilidade de a pessoa jurídica ser considerada consumidora<sup>64,65</sup>.

Firmamos, assim, nossa proposta de elevar a pessoa jurídica à condição de pessoa jurídica em casos específicos. Assim, considerando o fato de que a Lei 09/2017 não excluiu a pessoa jurídica de sua força protetiva, acreditamos que ela poderá assumir a condição de consumidora nas seguintes hipóteses:

- i) Não ser o bem ou serviço elemento da atividade produtiva da pessoa jurídica, pois caso contrário estaria ela adquirindo insumos para a sua atividade profissional.
- ii) A pessoa jurídica candidata à condição de consumidora deverá apresentar vulnerabilidade em relação ao fornecedor, justificando-se a finalidade da norma, que é proteger a pessoa vulnerável no mercado de consumo.
- iii) Não ser o custo do produto ou serviço repassado aos consumidores, para que, com isso, o ciclo produtivo se encerre na pessoa jurídica consumidora.

No Brasil, o artigo 2º, que define o consumidor na legislação brasileira, dispõe de forma inequívoca que qualquer pessoa, física ou jurídica, pode ser consumidora de produtos e serviços. Trabalhoso, no entanto, foi para a doutrina e jurisprudência definir em quais hipóteses isso seria possível, de modo a não colocar em risco a essência da

---

<sup>62</sup> BOURGOIGNE, Thierry. O Conceito Jurídico de Consumidor. Trad. Ana Lúcia Amaral. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 2/7, abr-jun/1992, In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEN, Bruno. Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.099 e ss. Vale destacar que Thierry não é contra a proposta de a pessoa jurídica configurar-se como consumidora, mas em tais casos entende necessária a análise de existência de sua vulnerabilidade no caso concreto.

<sup>63</sup> Os quatro países são: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

<sup>64</sup> Conforme lembra BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. *O conceito jurídico de consumidor nos países do Mercosul*. In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS - no 25, 2005, p. 51.

<sup>65</sup> Conf. LORENZETTI, Ricardo Luis. *La relación de consumo: conceptualización dogmática en base al derecho del mercosur*, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, RT, n. 21, p. 9-31, jan./mar. 1997.



norma consumerista, que é proteger o vulnerável no mercado de consumo<sup>66</sup>.

Em função disso, em tempos idos, fixou-se a compreensão corrente de que o consumidor pessoa jurídica é aquele que se apresenta, na relação de consumo, como vulnerável e, nesta perspectiva, carente da tutela especial da norma de tutela do consumidor. Os critérios adotados em território brasileiro são: a aplicação da Legislação de Defesa do Consumidor em proveito da pessoa jurídica é medida excepcional; deve a pessoa jurídica adquirir o produto ou serviço como destinatária final<sup>67</sup>; além disso, é imprescindível que a vulnerabilidade seja conferida no caso concreto<sup>68</sup>.

No Brasil há interessante sugestão doutrinária para aferir a possibilidade de inclusão da pessoa jurídica como consumidora. Trata-se da teoria *conglobante* que, de certa forma, diz respeito a uma síntese do que se pratica nos tribunais brasileiros, colecionando elementos das várias teorias, antigas e novas.

O diferencial dessa teoria *conglobante*, quando comparada às várias

que a antecederam, é que não importa se a pessoa jurídica é de grande ou pequeno porte. Em síntese, para essa corrente teórica, de efeito prático significativo, a pessoa jurídica poderá ser considerada consumidora ao adquirir ou utilizar bens e/ou serviços sem ímpeto profissional, mesmo seja na atividade em que atua a pessoa jurídica, não repassando “o custo para o preço de sua atividade profissional (ou não) e sem utilizá-los para continuar o ciclo produtivo, mas sim de modo definitivo e colocando fim na cadeia econômica”<sup>69</sup>.

### **Formulação do Conceito de Consumidor Transindividual: estratégia à efetivação da tutela consumerista**

Na percepção dos teóricos do Direito em STP, salvo melhor juízo, há a compreensão de que o consumidor é apenas aquele que contrata diretamente com o fornecedor. Esta visão pode ser retirada da leitura isolada do artigo 2º da Lei 09/2017, pois na referida porção legislativa surge a disposição de que o consumidor é aquele que estabelece negócio jurídico, com

---

<sup>66</sup> CALIXTO, Marcelo Junqueira. O princípio da vulnerabilidade do consumidor. In: MORAES, Maria Celina Bodin (coord.). *Princípios do Direito civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 315 e ss.

<sup>67</sup> Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, no Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 133253/SP, julgado em 02/10/2014.

<sup>68</sup> MORATO, Antonio Carlos. *Pessoa Jurídica Consumidora*. São Paulo: RT, 2008.

---

<sup>69</sup> CATALAN, Marcos Jorge; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *A Pessoa Jurídica Consumidora Duas Décadas Depois do Advento do Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em <[https://www.marioluizdelgado.com/images/artigos-recomendados/a\\_pessoa\\_juridica\\_consumidora\\_duas\\_dcadas\\_depois\\_verso\\_publicada.pdf](https://www.marioluizdelgado.com/images/artigos-recomendados/a_pessoa_juridica_consumidora_duas_dcadas_depois_verso_publicada.pdf)> Acesso em 27/01/2021.

finalidade não profissional, com fornecedores de bens e serviços.

Contudo, a compreensão acima, que enxerga o consumidor apenas como aquele que contrata com o fornecedor, não merece prosperar, pois não resiste a uma hermenêutica ampliativa que considera os elementos integrativos da Lei 09/2017. Neste sentido, há de se considerar que a letra “f”, do artigo 7º, disciplina que o consumidor tem direito “à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de **interesses ou direitos individuais homogêneos, colectivos ou difusos**” (grifo nosso).

Ora, quando a regra acima reconhece os direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos de consumidores, não estamos mais diante de uma norma jurídica que apenas reconhece o consumidor participante, de modo individualizado, de um contrato de consumo. Com isso, é necessário reconhecer que haverá relação jurídica de consumo mesmo diante da ausência de contrato, pois a letra “f”, do art. 7º da Lei 09/2017, abarca o consumidor transindividual, independentemente de contrato escrito ou verbal de consumo.

A título de exemplo, nos exatos termos da legislação santomense em análise, considere-se uma prática bastante comum

em STP: Determinado fornecedor de cerveja veicula a oferta de venda do produto sem as devidas informações a respeito de sua composição. Neste caso em particular, o referido produto fere o direito à informação de todos os potenciais consumidores do produto ou serviço, e não somente dos que o adquiriram no mercado de consumo. Assim, tanto os consumidores que contrataram com o fornecedor, bem como os que não contrataram, têm direito à retirada desse produto do mercado de consumo santomense.

Portanto, a retirada do citado produto do mercado de consumo em STP é medida para a proteção de consumidores transindividuais, beneficiando até mesmo aqueles que sequer têm interesse no consumo de bebidas alcoólicas. Mas, de modo geral, serão beneficiados pela garantia da efetividade do direito à informação naquele país.

A multicitada Lei 09/2017, em seu artigo 20<sup>70</sup>, atribui ao Ministério Público o poder-dever de atuação em proveito dos consumidores. A prerrogativa institucional do Ministério Público santomense, presente na norma em destaque, o coloca na condição

---

<sup>70</sup> Eis o teor do artigo 20º, da Lei 09/2017: “Incumbe também ao Ministério Público a defesa dos consumidores no âmbito da presente Lei e no quadro das respectivas competências, intervindo em ações administrativas e civis tendentes à tutela dos interesses individuais homogêneos, bem como de interesses colectivos ou difusos dos consumidores”.

de *custos legis* na defesa do consumidor transindividual. O que equivale a verdadeira obrigação de agir no âmbito da tutela do consumidor, sob pena de violação de regra expressa.

De outro giro, a partir do artigo 17º da Lei santomense de proteção do consumidor, encontram-se disposições atinentes à função e à organização das Associações de Consumidores, com possibilidade inequívoca de atuação na defesa do consumidor transindividual, mesmo em casos em que não haja contrato de consumo firmado.

A adoção do conceito de consumidor transindividual abre a oportunidade para a promoção preventiva da defesa dos consumidores santomenses, haja vista que esta é a expressiva tônica desse ramo do Direito. “Es la esencia del Derecho del consumidor, la característica preventiva de las normas y soluciones del sistema de protección”<sup>71</sup>.

Não temos dúvidas de que é cada vez mais urgente a construção de mecanismos teóricos e práticos para tutela do consumidor. Neste sentido, a construção de uma estrutura conceitual que reconhece a

pujança do consumidor transindividual é sempre desejável.

Há muito o que se falar e doutrinar a respeito do Direito do Consumidor em São Tomé e Príncipe, o que será feito por nós noutras oportunidades. Por ora, finalizamos por aqui, considerando a limitação de um artigo científico.

## CONCLUSÃO

Ao longo desta pesquisa, observamos as grandes possibilidades de construção de um sólido e robusto Direito do Consumidor em São Tomé e Príncipe, notadamente após o advento da Lei nº 09/2017.

Consideramos que o ponto de partida para a efetivação de uma norma de defesa do consumidor é exatamente estabelecer os seus respectivos parâmetros conceituais. Por conta disso, a tônica desta pesquisa foi investigar o conceito de consumidor em São Tomé e Príncipe e, ainda, apresentar nossa proposta doutrinária com vistas a expandir o conceito até então praticado no território santomense.

Demonstramos que o conceito de consumidor constante na Lei santomense nº 09/2017 dispõe sobre a definição do consumidor, com marcantes influências da legislação portuguesa. Assim, vimos que o sistema Jurídico de São Tomé e Príncipe

---

<sup>71</sup> STIGLITZ, Gabriel. Modificaciones a la Ley Argentina de Defensa del Consumidor y su Influencia en el Mercosur. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 29/9, jan.-mar./1999, In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEN, Bruno. *Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.147.

disciplina que o consumidor é aquele que adquire bens e serviços, em caráter não profissional, dando a entender que esse sistema normativo acolhe a teoria finalista para identificar o destinatário por excelência da referida legislação consumerista.

Contudo, apesar de a Lei nº 09/2017 não fazer referência direta à possibilidade de a pessoa jurídica ser considerada consumidora, demonstramos que não há proibição nesse sentido, motivo pelo qual estes pesquisadores concebem a possibilidade de a pessoa jurídica ser considerada consumidora no ordenamento jurídico de São Tomé e Príncipe, dado o fato de que a citada legislação abre essa possibilidade com bastante folga hermenêutica.

No mais, para a garantia da efetividade da defesa do consumidor santomense, este trabalho propôs a acolhida do consumidor transindividual no sistema jurídico santomense. Este tipo de consumidor pode ser inserido na prática cotidiana de São Tomé e Príncipe, a partir de tranquila exegese de partes da Lei nº 09/2017.

No mais, concluímos a presente pesquisa diante da solene afirmação de que há muito para se construir no Direito do Consumidor de São Tomé e Príncipe. De nossa parte, segue este modesto contributo.

## BIBLIOGRAFIA

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. *O conceito jurídico de consumidor nos países do Mercosul* In Revista da Faculdade de Direito da UFRGS- no 25, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Trad. Plínio Dentzien. SP: Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. *Vida a Crédito*. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro, 2010.

BOURDIEU, Pierre. *Economia das Trocas Simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1999.

BOURGOIGNE, Thierry. O Conceito Jurídico de Consumidor. Trad. Ana Lúcia Amaral. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 2/7, abr-jun/1992, In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEN, Bruno. *Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. O princípio da vulnerabilidade do consumidor. In: MORAES, Maria Celina Bodin (coord.). *Princípios do Direito civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CATALAN, Marcos Jorge; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. A Pessoa Jurídica Consumidora Duas Décadas Depois do Advento do Código de Defesa do Consumidor. Disponível em <[https://www.marioluizdelgado.com/images/artigos-recomendados/a\\_pessoa\\_juridica\\_consumidora\\_duas\\_dcadas\\_depois\\_verso\\_publicada.pdf](https://www.marioluizdelgado.com/images/artigos-recomendados/a_pessoa_juridica_consumidora_duas_dcadas_depois_verso_publicada.pdf)> Acesso em 27/01/2021.

FEATHERSTONE, Mike. *Cultura de Consumo e Pós-Modernismo*. SP: Studio Nobel, 1995.

LIPOVETSKI, Gilles; ROUX, Elyett. *O Luxo Eterno: da idade do sagrado ao tempo das marcas*. Lisboa: Edições 70, 2012; BAUDRILLARD, Jean. *A Sociedade de Consumo*. Lisboa: Edições 70, 1995.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *La relación de consumo: conceptualización dogmática en base al derecho del mercosur*, Revista de direito do consumidor, São Paulo, RT, n. 21, p. 9-31, jan./mar. 1997.

MORATO, Antonio Carlos. *Pessoa Jurídica Consumidora*. São Paulo: RT, 2008.

RIZZATTO NUNES, Luís Antonio. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: 2012.

STIGLITZ, Gabriel. Modificaciones a la Ley Argentina de Defensa del Consumidor y su Influencia en el Mercosur. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 29/9, jan.-mar./1999, In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEN, Bruno. *Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SUNG, Jung Mo. *Desejo, Mercado e Religião*. Rio de Janeiro: Vozes, 1997, p. 49.